

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0049/78

INTERESSADO: Vera Lúcia Marques de Jesus

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 218/78 - CEEG - Aprov. em 8 / 3 /78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

Vera Lúcia Marques de Jesus, nascida em São Paulo, aos 19 de julho de 1960 - RG n° 7.898.818 requereu, em 26 de novembro último, à DRECAP-3 o reconhecimento da equivalência de seus estudos feitos no exterior.

A requerente cursou, no Brasil, os estudos de 1º grau até a 7ª série (1973), feita no antigo Colégio Estadual "Mademoiselle Perillier", tendo sido aprovada. Em 1974, esteve matriculada no 2º ano, no Liceu Nacional de Leiria, em Portugal, tendo sido promovida com a "média final de 10 (dez) valores".

Regressando ao Brasil, em 1975, matriculou-se na 1ª série do 2º grau do IEE "Prof. Ênio Voss", tendo sido aprovada para a 2ª série, que cursou em 1976. Promovida, foi matriculada na 3ª. série do 2º grau, que deve ter concluído em 1977.

A Senhora Assistente de Diretor da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Ênio Voss", ao encaminhar a documentação para a DRECAP-3, justifica a demora no encaminhamento do pedido de equivalência, uma vez que a aluna estava aguardando a chegada dos documentos.

A DRECAP-3 manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da equivalência e propõe o encaminhamento do processo a este Conselho para fins de convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna.

2. Apreciação:

Nenhuma restrição faço, quer quanto ao reconhecimento da equivalência, quer quanto à convalidação da matrícula e dos demais atos escolares.

É de se estranhar, entretanto, que a documentação da aluna demorasse quase três anos para vir de Portugal.

Seria conveniente fossem apurados os motivos dessa inusitada demora.

Seria oportuno, também, que se soubesse como foi aceita a matrícula. Foi apresentado algum documento pela aluna? Houve

autorização superior para que se efetuasse a matrícula sem a documentação exigida?

Acredito que o Senhor Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo não deixara de satisfazer a curiosidade do relator e, se apurar que houve negligência, não hesitará em punir os responsáveis.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula da aluna Vera Lúcia Marques de Jesus na 1ª série do 2º grau da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Ênio Voss" da Capital e dos demais atos escolares por ela praticados naquele estabelecimento de ensino.

CESG, em 9 de fevereiro de 1978
Conselheiro Jair de Moraes Neves- Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1978
a) Conselheiro Hilário Torloni- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente